

OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 126.292/SP NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Paulo Gustavo Rodrigues¹

RESUMO: Neste artigo, propomo-nos a analisar o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, que alterou significativamente a jurisprudência concernente à execução da pena, e de que forma os argumentos nele utilizados seriam aplicáveis ao procedimento do Júri. Para além, analisaremos o princípio constitucional da soberania dos veredictos e de que tal forma ele é aplicado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, de modo a demonstrar a insindicabilidade imposta ao mérito das decisões dos jurados.

PALAVRAS-CHAVE: Júri. Execução da pena. Soberania dos veredictos.

ABSTRACT: This article intends to analyse the Supreme Court judgment of the Habeas Corpus n. 126.292/SP, which altered its jurisprudence concerning the criminal sentence execution, and in which way the arguments utilized would apply to the jury procedure. Furthermore, we intend to study the constitutional principle of verdict sovereignty e how it is applied by the Criminal Section of Alagoas' State Court, as a mean to demonstrate the inalterability imposed to the merit of jurors' decisions.

KEYWORDS: Jury. Criminal sentence execution. Verdict sovereignty.

INTRODUÇÃO

O tema da execução provisória da pena retornou ao universo acadêmico e jurídico-profissional no último dia 17 de fevereiro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP, alterou significativamente sua jurisprudência para afirmar a constitucionalidade do entendimento que permite o início do cumprimento da pena pelos réus que foram condenados em segunda instância.

Durante o julgamento, o Ministro Luis Barroso chegou a afirmar, em comentário veiculado em noticiários jurídicos, que, com a soberania do júri, a prisão decorrente da condenação por crimes dolosos contra a vida poderia já se dar desde a condenação em primeira instância (BRASIL, 2016, p. 65), parecendo-nos, esta ideia, uma consequência lógica da decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo detalharemos.

¹ Mestrando em Direito Público e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Ciências Criminais (Uniderp/IPAN). Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).
Email: paulo.lima.rodrigues@tjpe.jus.br

A necessidade de abordagem desse tema surge, grande parte, da crise de legitimidade do Direito Penal, decorrente do decréscimo de confiança da população em sua efetividade, e, “para fazer funcionar o sistema de justiça criminal, antes de qualquer coisa, é preciso (re) legitimá-lo” (LIMA, 2012, p. 18).

É notório que há muita inquietação, no universo acadêmico e prático-profissional, acerca da instituição do Júri, decorrente de fundadas críticas acerca de seu procedimento, de uma ideia preconcebida de volatilidade e convicção atécnica dos jurados, mas, principalmente, de uma rejeição à usual teatralidade empregada na exposição dos argumentos pelas partes – contraposta à sisudez pela qual usualmente se pauta o ambiente forense.

Todavia, embora haja aqueles que defendem sua extinção, outros enxergam a força histórica e democrática do Tribunal do Júri como um indicativo de sua perenidade e optam por analisar seus procedimentos e buscar formas de melhor adequá-los aos regramentos constitucionais. Concordamos, assim, com a doutrina de Lopes Junior quando afirma que o “júri é uma opção constitucional e democraticamente feita e que precisa, por isso, ser respeitado, sem que se abra mão do debate constante, do repensar contínuo de suas rotinas de acertos e erros, da necessidade de sua reengenharia permanente” (LOPES JÚNIOR, 2014).

Forte nessa corrente, entendemos haver uma necessidade primordial de se estudar o Júri sob novas perspectivas, também sob a ótica do Jurado, buscando mecanismos que lhe permitam uma decisão livre, consciente e fundada em provas, além do reconhecimento efetivo do Estado acerca da soberania de sua decisão.

Não se deve olvidar que o Júri é formado, *a priori*, por pessoas leigas, sem qualquer formação completa em Direito, e, em regra, sem compreensão acerca das minúcias do processo penal, requisitos de prisão preventiva, dentre outros elementos cujo conhecimento e aplicação são relegados aos Magistrados togados.

O sistema jurídico-penal coloca, então, sete pessoas do povo em um ambiente extremamente formal, circundados por discussões jurídicas profundas e acaloradas, e submetidos à constante lembrança de que estão investidos na posição de juízes definitivos da liberdade de um indivíduo, usualmente sentado a poucos metros de suas cadeiras, além de constantemente subjugados aos olhares impiedosos das famílias dele e da vítima.

Ao fazê-lo, há de se reconhecer que se está a exigir dos jurados imensuráveis equilíbrio, racionalidade e coragem, em grau maior até do que se exige do Juiz togado, protegido pelo aparelho estatal e resguardado, em suas decisões, pelas garantias e prerrogativas legais inerentes à magistratura.

Como conciliar, então, tamanha exigência do sistema jurídico-penal, se, ao final da sessão do júri, obriga-se os jurados a presenciar aquele, ao qual eles julgaram haver provas suficientes a lhe imputar a responsabilidade pela morte de uma pessoa, sair pela mesma porta, caminhar lado a lado na mesma calçada e, por vezes, pegar o mesmo ônibus para casa? Imperioso discutir de que forma o sistema pretende reconstruir sua legitimação social em face de situações dessa natureza.

Questões como essa passavam ao largo das discussões acadêmicas relacionadas ao Tribunal do Júri, tendo em vista que sua resolução mais evidente – execução imediata da pena – esbarrava em máximas jurisprudenciais construídas durante anos pelas Cortes Superiores, segundo as quais, a prisão de réu que respondeu o processo em liberdade, assim como qualquer forma de antecipação da pena, configuraria uma violação ao princípio da presunção de inocência.

Entretanto, a lógica jurisprudencial vem se alterando, cabendo analisar o tratamento constitucional e legal acerca do Tribunal do Júri e quais os reflexos da decisão da Suprema Corte no Habeas Corpus 126.292/SP neste procedimento.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI

O procedimento do júri é diverso do ordinário, e o deve ser por diversos motivos.

O Tribunal do Júri, das diversas formas de participação popular no complexo universo jurídico, talvez seja a mais aberta e democrática delas, permitindo-se que a sociedade, idealmente representada por seus vários segmentos, ingresse ativamente dentro de uma das funções essencialmente estatais, imiscuindo-se no papel de julgador para decidir o destino de um de seus pares.

Primordialmente, deve-se ter claro que Constituição Federal atribuiu carga normativa fundamental à competência do Tribunal do Júri, consistente na garantia individual do cidadão de, em face de determinadas acusações, ser julgado por decisão soberana de seus próprios pares, integrantes de sua mesma realidade geográfica, social, cultural e econômica, além de, em outra feição da norma, “o direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 745)¹, de forma ativa e soberana, no julgamento de seus semelhantes.

A Constituição Federal, com a intenção clara de fortalecimento do Júri, e visando resguardar a importância e assegurar a seriedade de suas decisões, consolidou suas quatro

grandes características: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Concentrando-nos no terceiro princípio, importa analisar a escolha constitucional do termo soberania, já que, durante todo o extenso texto constitucional, a expressão soberania só é utilizada em poucas oportunidades, de forma relacionada à República (arts. 1º, I, 5º, LXXI, 17, 91, 170, I, e 231, §5º), à vontade popular expressa pelo sufrágio (art. 14), ou ao Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c).

Soberania, segundo Caetano (apud SILVA, 2006, p 104), é fundamento do próprio conceito de Estado, e significa “poder político, supremo e independente [...] sem submissão a nenhum outro”. A sua opção para caracterizar o Tribunal do Júri não foi acidental e demonstrou uma intenção clara do constituinte em tornar definitiva e insindicação a palavra dos jurados a respeito da responsabilização de alguém que atente dolosamente contra a vida de seus pares.

Nucci (1999, p. 85), quanto à escolha do termo, afirma que ela não lhe parece casual, “tampouco casuística, mas denota uma intenção definida e expressa do constituinte de tornar soberana, portanto, a última instância de julgamento, o Tribunal do Júri”.

O que importa, ao final, é que a soberania dos veredictos, elemento essencial do objeto deste estudo, confere uma robustez ao julgamento do colegiado, imprimindo-lhe um grau de imutabilidade meritória destinada a preservar a decisão daqueles representantes do Estado.

A soberania dos veredictos, neste contexto, assume feições principiológicas, dentro da conceituação de Ávila (2015, p. 103), se destacando como uma norma constitucional essencialmente finalística, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de condutas (legislativas, judiciais, etc.) necessárias à promoção gradual de um estado ideal de coisas, em que o Júri se torne a instância única e soberana de decisão fático-probatória acerca dos crimes dolosos contra a vida.

Ser a decisão final soberana, entretanto, não pode ser compreendido em um sentido que torne a inteireza do procedimento completamente ausente de controle ou mediação judicial, já que é necessário um certo grau de intervenção do Estado para garantir e reforçar a seriedade das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, cabendo ao legislador ordinário estabelecer um procedimento que, preservando a soberania dos veredictos em sua essência, possibilite ao Estado-Juiz a análise de questões técnicas inalcançáveis aos juízes leigos.

No âmbito infraconstitucional, o procedimento adotado pela lei para reger o Júri possui uma unidade dúplice, formada por momentos distintos, chamados sumário da culpa (*judicion accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*). Na primeira fase, o processo permanece dentro das entranhas do Poder Judiciário até que o Magistrado togado, analisando a prova produzida em contraditório, possa decidir se há alguma causa de exclusão de crime ou se há elementos probatórios mínimos de responsabilidade, que permitam o encaminhamento do réu a julgamento perante o Juiz natural da causa – o Conselho de Sentença.

Em face desta decisão (pronúncia), o sistema processual penal permite a interposição de recurso em sentido estrito ao Tribunal competente, e, ainda, recursos especial e extraordinário nos casos em que se vislumbrem seus requisitos.

Assim, até ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o réu tem a possibilidade legítima de provocar todas as instâncias do Poder Judiciário para analisar a admissibilidade da acusação formulada em seu desfavor, sendo esta possibilidade (quando utilizada racionalmente) extremamente saudável, por configurar um filtro a acusações levianas e vazias.

O Código de Processo Penal, ao dispor acerca das causas de pedir vinculadas à Apelação Criminal das condenações do Júri determina ser possível a revisão dos julgados apenas nas seguintes hipóteses, previstas no art. 593, III, do mencionado diploma legal: a) nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e, d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Assim, há uma causa de pedir vinculada nos recursos interpostos contra decisão do Júri, e, sendo esta decisão soberana, a única forma de ser anulada é se estiver manifestamente contrária aos elementos probatórios produzidos nos autos.

A doutrina, neste ponto, estabelece que “não é qualquer situação que autoriza o provimento da apelação, sendo preciso um veredicto notoriamente, gritantemente, patentemente, contrário à prova colhida e constante dos autos” (NUCCI, 1999, p. 97).

E, mesmo quando o Tribunal entende ser o caso, nunca poderá substituir o Jurado na análise e julgamento do fato, mas apenas anular a sessão e determinar que novo corpo de juízes leigos analise novamente o caso, devendo-se, neste caso, respeitar de forma definitiva o novo resultado (art. 593, §3º, do Código de Processo Penal).

2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Em levantamento que realizamos, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para nossa monografia², coletamos todos os acórdãos disponíveis na consulta de jurisprudência desta Corte Estadual relativos a apelações interpostas em face de condenações do Júri, utilizando como marco temporal os anos de 2013 e 2014, obtendo um total de 177 (cento e setenta e sete) acórdãos³.

Destas 177 apelações, 76 (43%) foram improvidas, 3 (2%) não foram conhecidas por intempestividade, 57 (32%) foram providas apenas para redimensionar a pena, 9 (5%) foram providas apenas para excluir a indenização civil arbitrada pelo Juiz togado, 31 (17%) foram providas para anular o júri por entende-lo contrário à prova dos autos, e o último acórdão (1) foi de provimento para se declarar prescrito o crime.

Dos 31 processos que tiveram seu júri anulado, 23 o foram a pedido do Ministério Público, em razão de absolvição ou desclassificação procedida pelo Tribunal do Júri, e apenas 8 foram anulados em razão de condenação entendida absolutamente equivocada.

Em suma, durante os anos de 2013 e 2014, o Tribunal de Justiça de Alagoas apenas anulou 08 (oito) condenações impostas pelos Tribunais do Júri do estado, o que representa cerca de 4% (quatro) por cento de todas as apelações deste tipo julgadas por esta Corte no ano-referência.

Nos referidos julgamentos, os Desembargadores da Câmara Criminal possuem uma interpretação uniforme acerca da soberania dos veredictos e de que forma esta garantia constitucional implica em um limite ao órgão revisor de segunda instância.

O Desembargador Sebastião Costa Filho já expôs sua tese de que a nulidade da decisão do júri por questões meritórias é medida excepcional, possível “quando, dentro do limite cognitivo que é esperado dos jurados leigos, não houver fundamentos probatórios mínimos para sustentar aquela decisão emanada do Conselho de Sentença” (BRASIL, 2013b).

Afirma, ainda, no mesmo julgado, que “ainda que haja provas em sentido contrário, ainda que surjam duas teses plausíveis nos autos, estando a decisão do Júri amparada em prova, mesmo que não seja a melhor, esta resta soberana” (BRASIL, 2013b).

² Trata-se da pesquisa acerca da execução provisória das penas impostas pelo Tribunal do Júri em face da soberania dos veredictos realizada no programa de pós-graduação strictu sensu (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas.

³ Apenas por esclarecimentos metodológicos, na compilação dos dados para esta pesquisa, considerou-se que na hipótese de em um só processo existirem dois ou mais réus, haveria duas ou mais apelações, em razão de a decisão ser individual e analisar o arcabouço probatório específico.

O Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, por sua vez, afirma que o julgamento anulável é aquele “que se divorcia de maneira inequívoca das evidências, sendo insustentável, anormal, não se enquadrando neste contexto os julgamentos que optaram por uma das versões trazidas no corpo do processo” (BRASIL, 2013a).

Não se distancia muito do entendimento do Desembargador Otávio Leão Praxedes que limita a competência do Tribunal em, tão somente, “averiguar a compatibilidade do veredicto com os autos, não sendo possível a valoração de seu mérito, pois, existindo nele algum suporte, deverá o julgamento ser mantido” (BRASIL, 2013c).

Dentro desta ótica, embora os Desembargadores não se aprofundem em uma conceituação da soberania dos veredictos, parecem compreendê-la como limitação à atuação do órgão revisor, autorizando-se sua intervenção para anular a decisão do Júri apenas quando ela não encontra mínimo respaldo em qualquer elemento probatório contido nos autos.

Esta compreensão está consonante com os julgados das Cortes Superiores. Inclusive, contra os mencionados julgamentos da apelação pelo Tribunal de Alagoas, foram interpostos 53 recursos excepcionais, estando 14 (28%) deles pendentes de julgamento, 28 (56%) deles sido improvidos, inadmitidos ou não conhecidos, 6 (12%) deles providos para redimensionar a pena e apenas 2 (4%) foram providos para reformar a decisão do Tribunal de Justiça e, em ambos os casos, as decisões restabeleciam os veredictos soberanos dos jurados que haviam sido anulados.

O Ministério Público Federal, ao lançar a campanha nacional “10 medidas contra a corrupção”, elaborou diversas propostas de alterações legislativas, dentre elas uma Proposta de Emenda Constitucional autorizadora da execução provisória da pena, mencionando, em sua justificativa, um estudo da Assessoria de Gestão Estratégica do STF que apresenta número surpreendentes:

Segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF, entre 2009 e 2010, foram interpostos 5.300 recursos extraordinários criminais e agravos de instrumento em matéria criminal, o que equivale a 8% do total do período. Destes, apenas 145 foram providos. Esse índice representa apenas 0,22% do total de recursos extraordinários interpostos no STF em 2009 e 2010. Ainda há que se considerar que, desses 145 recursos, 77 foram providos em favor do Ministério Público e 59 tratavam de execução criminal. Ou seja, apenas 9 (nove) recursos extraordinários criminais foram julgados e providos pelo STF em prol da defesa, antes do trânsito em julgado da condenação. Em apenas um (!) desses RE o STF veio a absolver o réu. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016)

Em suma, dentro da lógica processual que envolve o procedimento do Júri, não se exige muito exercício interpretativo para se verificar que a tese defendida pelo Tribunal

alagoano, e ratificada pelos Tribunais superiores, implica em uma dificuldade lógica de se anular uma condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Isso porque a lei estabelece que o cidadão somente pode ser levado a Júri caso existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de um crime doloso contra a vida, ou seja, caso haja viabilidade da sustentação de uma tese acusatória. Se existem elementos mínimos que suportem uma condenação, a decisão dos jurados que eventualmente reconheçam a responsabilidade penal do acusado não poderia ser anulada.

Reconhecer que uma condenação é manifestamente contrária à prova dos autos é, nessa ótica, assinalar ter havido equívoco quando da decisão de pronúncia, momento de efetivo controle judicial de admissibilidade da acusação, possibilidade esta que não se nega idealmente – razão pela qual se mostra extremamente saudável a existência desta modalidade recursal, mas apenas se verifica como de difícil verificação, especialmente quando a pronúncia passa pelo crivo das Cortes Superiores.

3 UMA ANÁLISE DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 126.292/SP E A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Com a publicação do acórdão da Suprema Corte no Habeas Corpus n. 126.292/SP, há elementos para uma breve análise dos argumentos invocados no julgado e de que modo as conclusões do Supremo Tribunal Federal poderiam justificar uma prisão em primeira instância no Tribunal do Júri.

Em uma apertada síntese permitida pelos limites desta análise, pôde-se perceber que a decisão do STF foi construída em quatro fases: (i) o estabelecimento da premissa, a partir de uma interpretação sistêmica dos incisos LVII e LXI, do art. 5º da Constituição, de que não há impedimento constitucional para a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal; (ii) a adoção do referencial teórico da presunção de não culpabilidade como princípio, realizando seu sopesamento com outros interesses constitucionais em jogo, permitindo uma afetação moderada em prol do prestígio à efetividade da lei penal; (iii) a exposição de argumentos de direito comparado e pragmáticos para justificar o escalonamento de preferências realizado no sopesamento, assim como para cumprir o ônus argumentativo da ruptura do precedente, amparado, ainda, no sentimento constitucional; (iv) o desenvolvimento da argumentação subsidiária para conformar sua conclusão com os defensores da pretensa interpretação literal da presunção de não culpabilidade, consistente na reformulação do conceito dogmático de

trânsito em julgado penal, assim como pela definição da liberdade após confirmação da condenação em segundo grau como uma violação *a priori* à ordem pública (BRASIL, 2016).

Apresentou, a Suprema Corte, o estudo de legislação comparada realizado por Frischeisen, Garcia e Gusman (2015, p. 507-515), em que se identifica a aceitabilidade da tese da execução provisória da pena por países de regime democrático e orientações liberais, tais como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina, muitos dos quais, inclusive, possuem cláusulas de presunção de inocência similares a nossa e a conciliam com o cumprimento de pena na pendência de recursos.

Longe de pretender discutir a fundo tais fundamentos de modo a se concluir pela aceitabilidade ou não da argumentação utilizada, pretendemos analisar os potenciais reflexos destas conclusões no procedimento do Júri.

Analisando a questão sob esta ótica, vê-se que o argumento da Suprema Corte de que a pena poderia ser executada após a consolidação do julgamento dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias pode levar à conclusão de que a pena imposta nos julgamentos pelo Tribunal do Júri deveria ser executada desde a primeira instância.

Como visto nos tópicos anteriores, a soberania dos veredictos, também um princípio constitucional, impõe a insindicabilidade da decisão dos jurados de modo que os órgãos recursais não podem reformar tal decisão de acordo com sua concordância ou não com a conclusão do Júri.

Vimos as hipóteses de apelação no procedimento do Júri, e, desde já, cabe a provocação de questionar se na hipótese de o réu apelar sob o fundamento único de haver erro ou injustiça na aplicação de sua pena, poderia o Magistrado determinar sua prisão para cumprimento imediato da pena mínima prevista para o crime pelo qual ele fora condenado, sob o argumento de que haveria parte incontroversa da condenação que teria transitado em julgado.

Segundo a nova lógica instituída pela Suprema Corte, parece-nos que a resposta é positiva.

As apelações no procedimento do Júri não possuem devolutividade ampla e irrestrita, como é a regra do procedimento ordinário, já que sua causa de pedir é vinculada e elencada nas alíneas do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Deste modo, a análise pelas Cortes recursais deve estar adstrita aos fundamentos da interposição, sendo este entendimento inclusive sumulado pela Suprema Corte (enunciado n. 713).

Assim, limitando-se o apelo a um pedido de redimensionamento da pena, haveria a preclusão do exame fático-probatório da responsabilidade criminal do acusado, insuscetível de reexame até pela Corte ordinária em razão da limitação do efeito recursal devolutivo reconhecida pela Suprema Corte, o que justificaria o imediato início do cumprimento da pena segundo a tese firmada no Habeas Corpus 126.292/SP.

Nas hipóteses em que o recurso se fundamenta na manifesta contrariedade da condenação com as provas dos autos, a subsunção com a decisão paradigmática talvez não transpareça de forma tão clara, mas não deixa de estar presente.

Como visto, a soberania dos veredictos, como princípio constitucional, torna suprema e inalterável a decisão do Júri, só permitindo sua anulação em casos excepcionalíssimos em que o veredicto não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios produzidos, o que se torna de difícil ocorrência tendo em vista já ter havido controle judicial da procedibilidade da tese acusatória na fase da pronúncia, a qual pode ser inclusive levada ao crivo da Suprema Corte, dentro dos limites recursais estabelecidos.

Assim, a tese suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, e referendada pelo Ministro Relator, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP, de que a presunção de inocência “não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui” (BRASIL, 2016, p. 67) encontra importante reflexo no Tribunal do Júri, já que no procedimento específico, há um duplo momento de análise (judicial e popular) acerca dos elementos probatórios produzidos, numa progressiva demonstração de sua culpa.

O procedimento infraconstitucional encontra guarida nos princípios constitucionais atinentes ao Júri, na medida em que tentam ao máximo conferir robustez a um julgamento que deve ser tido como soberano e definitivo para todos os fins, permitindo-se o controle judicial posterior apenas para evitar as decisões teratológicas que sempre são possíveis dentro do nosso sistema, sejam elas oriundas de um juiz togado ou leigo.

E, como reflexo da soberania dos veredictos, mesmo que o Tribunal entenda a decisão como absurdamente equivocada, a única providência que lhe resta é anular o Júri para determinar a convocação de novo Conselho de Sentença, sendo obrigado a aceitar caso o veredicto seja o mesmo, já que o Código de Processo Penal veda expressamente a interposição de nova apelação com o mesmo fundamento, ressalvada a hipótese de revisão criminal.

Em suma, a culpa do acusado de um crime doloso contra a vida vem sendo progressivamente reconhecida durante todo o curso do complexo procedimento instituído, que perpassa por uma análise acerca da viabilidade da tese acusatória, com possibilidade de submissão até o Supremo Tribunal Federal, culminando em uma decisão soberana de sete representantes do povo convocados pelo Estado para aquele julgamento.

Havendo esta decisão, formada a partir do convencimento do juiz natural acerca da imputação penal do acusado, aliada à forte restrição constitucional e legal ao reexame fático-probatório pelas instâncias recursais ordinárias e extraordinárias, vê-se que os argumentos utilizados pela Suprema Corte no precedente objeto deste estudo poderiam ser aplicados às condenações do Júri de modo a permitir a imediata execução de sua pena.

As hipóteses de nulidades posteriores à pronúncia ou decisão do juiz contrária à dos jurados, pouco frequentes, não impõe óbice à execução imediata da pena, já que no caso de serem facilmente constatáveis, poderão servir de fundamento à concessão, pelo juiz ou pelo Tribunal, de efeito suspensivo ao recurso, ou, ainda, remediadas pela via do habeas corpus, instrumento constitucional com alargada causa de pedir.

CONCLUSÃO

Não podemos ter receio de discutir, como pesquisadores, como acadêmicos e como operacionalizadores do direito, a possibilidade de mais hipóteses de prisão, resguardada a racionalidade e o espírito constitucional da discussão.

E não é outro o propósito deste artigo: suscitar a quebra de paradigmas doutrinários estabelecidos e, a partir da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 126.292/SP, fomentar a discussão acerca da conformidade constitucional da imposição imediata de uma pena de prisão em face de um cidadão julgado culpado de um crime doloso contra a vida, por meio de um complexo e específico procedimento de julgamento soberano por órgão colegiado.

Isso porque, a despeito de toda a solidez que a Constituição buscou imprimir às decisões do Tribunal do Júri, e de toda a complexidade – e duplo grau de análise – que a lei impõe ao procedimento como forma de garantir a seriedade da decisão final, o sistema de justiça criminal vem mitigando sua importância, permitindo que o cidadão permaneça em liberdade mesmo quando condenado por veredicto soberano.

Para tanto, coloca-se à sua disposição incontáveis recursos – incluindo, em tese, sucessivas interposições de Apelação – como se a dizer que, embora o Júri seja o Juiz natural da causa e suas decisões sejam soberanas por força constitucional, elas só podem ser executadas se houver concordância dos Magistrados togados, como se a condicionar a soberania ao “acerto” dos jurados.

Essa resistência persiste mesmo diante da constatação empírica dos atores envolvidos na Justiça Criminal de que o aparato judicial não está estruturado para lidar, de forma célere, com a imensa quantidade de recursos interpostos, e, quando enfim vem a julgá-los, a quantidade de condenações que são revertidas por meio destes recursos atinge ínfimos patamares, culminando em anos e anos de liberdade para um número esmagador de homicidas condenados.

No âmbito do Tribunal do Júri, para além de uma inegável necessidade de um reconhecimento efetivo, prático e expreso da decisão dos jurados, de modo a fortalecer suas confianças no sistema em que são forçosamente inseridos e evitar uma tendência de banalização de veredictos, é de rigor buscar certos mecanismos ou propostas de alteração que confirmem cada vez mais força normativa aos julgamentos, consagrando a soberania intencionada constitucionalmente.

Com o advento da decisão da Suprema Corte, e a tese da execução da pena no momento da preclusão da análise fático-probatória da condenação criminal, tal discussão se fortalece, já que o procedimento do júri, e seu tratamento constitucional, impõe limites à atuação do órgão revisor, de certa forma antecipando tal preclusão à primeira instância em decorrência da soberania dos veredictos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Apelação Criminal n. 0005219-71.2009.8.02.0058**. Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Julgado em 02.05.2013. Registrado em 05.06.2013a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Apelação Criminal n. 0068373-06.2010.8.02.0001**. Câmara Criminal. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Julgado em 29.05.2013. Registrado em 05.06.2013b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Apelação Criminal n. 0094722-17.2008.8.02.0001**. Câmara Criminal. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Julgado em 07.08.2013. Registrado em 08.08.2013c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 675.325**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 21.05.2015. Publicado em 27.05.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgado em 17.02.2016. DJe-100. Divulgado em 16.05.2016. Publicado em 17.05.2016.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução Provisória da Pena. Um Contraponto à Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.078. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo Penal Integral**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual. In: **Revista Consultor Jurídico**, 8 de agosto de 2014, 13h36. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em 05.05.2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Medida 4: Aperfeiçoamento do Sistema Recursal Penal**. Disponível em: <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medida_4_versao-2015-06-25.pdf>. Acesso em 05.05.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª Ed. Salvador: Juspodium, 2010.
